



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 021/2023**

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa **BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.030.078/0001-84, e publicado no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 021/2023 cujo objeto é **CONSTITUI O OBJETO DO PRESENTE, O REGISTRO DE PREÇOS (MENOR PREÇO UNITÁRIO - MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERCENTUAL) PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP, COM POSSIBILIDADE DE CARGA E RECARGA DE VALOR, PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, PARA ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A LEI MUNICIPAL Nº 1.804/23.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

2 - DO POSICIONAMENTO

Tendo em vista aos apontamentos das impugnações, em breve síntese, a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Armação dos Búzios/RJ, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 021/2023**

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Com base na decisão proferida no dia 15/05/2023, contra a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por conter o mesmo teor da peça de impugnação, ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as impugnações interpostas tempestivamente pela empresa **BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante.

Armação dos búzios, 19 de maio de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro